

Acórdão: 23.513/23/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002246453-05  
Pedido de Retificação: 40.140155951-30  
Recorrente: Vitcos - Comércio de Cosméticos Ltda  
CNPJ: 07.850622/0002-39  
Recorrida: 2ª Câmara de Julgamento  
Proc. S. Passivo: Luciana Sette Mascarenhas/Outro(s)  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. Demonstrado no Recurso a ocorrência de erro de fato/contradição. De acordo com o art. 180 - A da Lei nº 6.763/75, a decisão anterior deve ser retificada para alterar o resultado do julgamento. Os fundamentos constantes deste acórdão passam a integrar a decisão recorrida com efeito modificativo.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST. Imputação fiscal de que a Autuada, contribuinte substituto tributário por força das disposições contidas no Protocolo ICMS nº 54/17 e no art. 13 do Anexo XV do RICMS/02, deixou de consignar em documento fiscal, referente à remessa de mercadorias a destinatário mineiro, a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, restou configurado nos autos que não existe tabela de preço sugerida pelo industrial fabricante, estando correta a utilização da MVA como base de cálculo para o ICMS/ST. Canceladas as exigências fiscais.**

**Pedido de Retificação provido. Decisão unânime.**

**Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária estadual, no período de 01/03/18 a 31/05/19, em decorrência da falta de consignação da base de cálculo do imposto a título de substituição tributária, nas notas fiscais de venda destinadas a contribuinte mineiro, com mercadorias relacionadas no Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos).

Em relação a tais mercadorias, a Autuada, estabelecida no estado do Espírito Santo, é substituta tributária por força do Protocolo ICMS nº 54/17, com fulcro no art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Registre-se que as exigências do ICMS/ST, ICMS/ST-FEM e respectivas multas de revalidação constam do Auto de Infração e-PTA nº 01.002240707-52, no qual a ora Autuada, Vitcos Comércio de Cosméticos Ltda, figura como coobrigada.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.402/23/2ª, decidiu, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 645/648, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Pedido de Retificação de fls. 735/740, de acordo com o art. 180 - A da Lei nº 6.763/75, alegando, em síntese que teria havido um erro de fato na decisão anterior.

---

### **DECISÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada, conforme documento de fls. 780/783, portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise do erro de fato/contradição.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão é possível verificar que assiste razão à Recorrente.

A matéria informada nos autos é reflexo de outro PTA nº 01.002240707-52 (já citado) envolvendo a empresa “Guerra & Cia Ltda” além de uma sugerida tabela de preço nacional de produtos, assim intitulada pela Fiscalização de Minas Gerais.

Com fundamento “nesta alegada tabela de preços sugeridos” é que o Fisco cobrou da Guerra & Cia Ltda, no PTA citado, o ICMS/ST e respectiva multa de revalidação e, neste lançamento aqui discutido, a Multa Isolada capitulada no mencionado art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75, por falta de destaque da base de cálculo referente ao ICMS/ST, sendo exigida apenas da “Vitcos”, substituta tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A esta 2ª Câmara cabe, portanto, o mister de enfrentar o tema levado a cabo pela Recorrente Vitcos sustentando o alegado “erro de fato” na decisão recorrida aqui em confronto com a proferida no processo nº 01.002240707-52 que julgou, pelo voto de qualidade, improcedente o lançamento.

De fato, merecem relevo as colocações feitas pela Recorrente Vitcos, pois, se de um lado a Egrégia 2ª Câmara de Julgamento afastou o lançamento com fundamento na base de cálculo adotada pela Fiscalização no outro processo, levando em conta a inexistência de provas a ilidir a base de cálculo adotada pela Guerra & Cia Ltda (substituída tributária), por corolário lógico, a Câmara deveria concordar com a base de cálculo prestigiada pela Vitcos neste caso, afastando a multa isolada aplicada neste PTA.

Oportuno lembrar que a Fiscalização, no PTA nº 01.002240707-52, descaracterizou a base de cálculo dos documentos fiscais cotejando provas que não se prestaram a ilidir os preços contidos nos documentos fiscais, pois, valeu-se de um contrato de franquia que não trata de vinculação a uma tabela nacional; valeu-se de uma planilha que não se reporta a qualquer nota fiscal e não possui sequer datas vinculadas ao período que é fato gerador da cobrança, e ainda, se valeu de mensagens trocadas com um vendedor em 2021, quando os fatos geradores vão de 2017 até 2019/20 (períodos anteriores às mensagens).

Ora, a Fiscalização deveria no mínimo, para rechaçar um preço lançado em documento fiscal que é “presunção de verdade”, se apegar a uma demonstração contemporânea e perfeitamente vinculada nos documentos fiscais “autuados”. Ali no lançamento “mãe” (PTA nº 01.002240707-52), não existe nem esta vinculação com os documentos fiscais e muito menos uma vinculação contemporânea de datas.

Nesse sentido, seguindo a regra de que os valores lançados nos documentos fiscais são de fato uma presunção de verdade, vê-se que aplicável o art. 19, inciso I letra “b” item “3” (e não o “2”) do Anexo 15 do RICMS/02, então vigente, circunstância que realmente configura um erro de fato que detém efeito infringente a alterar o resultado do julgamento no caso presente.

Diante do exposto, resta declarado o erro de fato para alterar o resultado do julgamento que se dá pela improcedência do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Pedido de Retificação para, pelo voto de qualidade, julgar improcedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam parcialmente procedente conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 645/648, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Pedro Ivo Prucoli Fragoso Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Saulo de Faria Carvalho. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 19 de julho de 2023.**

**Antônio César Ribeiro  
Relator designado**

**André Barros de Moura  
Presidente**

*D*

CCMIG

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 23.513/23/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002246453-05  
Pedido de Retificação: 40.140155951-30  
Recorrente: Vitcos - Comércio de Cosméticos Ltda  
CNPJ: 07.850622/0002-39  
Recorrida: 2ª Câmara de Julgamento  
Proc. S. Passivo: Luciana Sette Mascarenhas/Outro(s)  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Wertson Brasil de Souza, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

Trata-se de registro de voto vencido em virtude de decisão da 2ª Câmara de Julgamento do CCMG que, à unanimidade, deu provimento a Pedido de Retificação impetrado pela Impugnante.

Ocorre, entretanto, que este conselheiro, ao votar pelo provimento do pedido, não está a admitir a argumentação da Impugnante contra a base de cálculo da multa isolada elaborada pela Fiscalização, tendo como referência o preço de venda sugerido pelo industrial fabricante, no caso a Impugnante, e não a MVA.

Convém esclarecer que neste PTA exige-se apenas a multa isolada da empresa Vitcos - Comércio de Cosméticos Ltda. O ICMS/ST, o ICMS/ST-FEM e as respectivas multas de revalidação foram exigidos no PTA nº 01.002240707-52 que tem como Autuada a empresa Guerra & Cia Ltda e como Coobrigada a empresa Vitcos.

No tocante às alegações atinentes à insubsistência do Auto de Infração em face à aplicação da base de cálculo do ICMS/ST, adotando-se o “Preço Final a Consumidor sugerido pelo Fabricante/Importador”, previsto no art. 19, inciso I, alínea “b”, item 2, do Anexo XV do RICMS/02, restou devidamente fundamentada a correção do procedimento fiscal, inclusive no tocante ao adicional de alíquota relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria, conforme exposto no parecer da Assessoria, constante do já citado PTA nº 01.002240707-52 e do voto vencido relativo ao Acórdão nº 23.403/23/2ª.

Em face da falta de destaque do ICMS/ST nos documentos fiscais que acobertaram a saída das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, relacionadas no Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Registre-se que a Multa Isolada aplicada encontra-se dentro do limite previsto no § 2º, inciso da Lei nº 6.763/75 (duas vezes o valor do imposto incidente na operação).

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto à alegação de que a multa imposta viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se confiscatórias, conveniente destacar que os valores exigidos são decorrentes de disposição expressa em lei, que determina os percentuais a serem aplicados sobre a base de cálculo estabelecida, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA).

Correta, portanto, a aplicação da penalidade na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

**Sala das Sessões, 19 de julho de 2023.**

**Wertson Brasil de Souza**  
**Conselheiro**